SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230470 - RS (2026/0124100-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SAO DOMINGOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	EMERSON LIMA PACHECO - RS043326
AGRAVADO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	LOCAL LOCADORA DE ONIBUS CANOAS LTDA
ADVOGADOS	:	NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO - RS029492
		STEFANO AMBOS DALDÃO - RS126037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. INÉRCIA DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso especial não foi devidamente preparado, tampouco comprovada a concessão da gratuidade de justiça, mesmo após intimação para sanar o vício, configurando-se a deserção, nos termos da Súmula n. 187/STJ.

2. A inércia do recorrente à intimação para regularização do preparo, seja para renovar o pedido de gratuidade, seja para comprovar a concessão anterior, seja para comprovar o recolhimento do preparo faz operar a preclusão, configurando-se a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61275561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 57c34693-4a08-411e-814b-73a45fc3bd4f

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 57c34693-4a08-411e-814b-73a45fc3bd4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230470 - RS (2026/0124100-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SAO DOMINGOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	EMERSON LIMA PACHECO - RS043326
AGRAVADO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	LOCAL LOCADORA DE ONIBUS CANOAS LTDA
ADVOGADOS	:	NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO - RS029492
		STEFANO AMBOS DALDÃO - RS126037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. INÉRCIA DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O recurso especial não foi devidamente preparado, tampouco comprovada a concessão da gratuidade de justiça, mesmo após intimação para sanar o vício, configurando-se a deserção, nos termos da Súmula n. 187/STJ.
2. A inércia do recorrente à intimação para regularização do preparo, seja para renovar o pedido de gratuidade, seja para comprovar a concessão anterior, seja para comprovar o recolhimento do preparo faz operar a preclusão, configurando-se a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SAO DOMINGOS TRANSPORTES LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ, que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por motivo de deserção do apelo nobre, no que incidente a Súmula n. 187/STJ (fls. 1149-1150).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL

Documento eletrônico VDA60684467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: 2cf675eb-a6c6-4f89-8c15-df917d70521d

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1121):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AVANÇO DE SINAL VERMELHO. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. Em acidente de trânsito, comprovado que o condutor avançou o sinal vermelho em velocidade incompatível com a via, resta caracterizada sua culpa exclusiva pelo sinistro, afastando a responsabilidade civil da parte contrária. APELO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração na origem.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que apresentou pedido de gratuidade de justiça no bojo do recurso especial, o que não autorizaria a decretação da deserção, além da possibilidade de concessão da benesse legal a pessoa jurídica.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contrarrazões (fls. 1166-1167).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão de deserção, porque não foi recolhido o devido preparo nem comprovada a concessão da gratuidade de justiça, mesmo após a intimação da parte agravada, na origem, para sanar o vício, considerando, portanto, incidente a Súmula n. 187/STJ.

A propósito, consignou-se (fls. 1149-1150):

> Por meio da análise do recurso de SAO DOMINGOS TRANSPORTES LTDA , verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento. Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no , Rel. Ministra Isabel Gallotti, AREsp 1545172/SP Quarta Turma, D Je de 5.6.2020. É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais apensados, devendo a parte

Documento eletrônico VDA60684467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: 2cf675eb-a6c6-4f89-8c15-df917d70521d

> trazer certidãoe/ou comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento ou cópia integral dos respectivos autos , o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, percebeu-se, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme consignado na decisão de fls. 1131/1132. Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior art. 21 Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Com efeito, analisando os autos observo que a parte agravante foi intimada, ainda na origem (fl. 1130) para comprovar ser beneficiária da gratuidade de justiça ou para recolher em dobro o preparo recursal. Na oportunidade, cabia-lhe comprovar a concessão do benefício em momento processual anterior, renovar o pedido apresentado em sede recursal ou recolher o preparo devido.

Não tendo, contudo, adotado nenhuma dessas medidas, deixando escoar o prazo alusivo a essa intimação específica, operou-se contra a parte recorrente o fenômeno da preclusão, apta a inviabilizar o recurso especial.

Acertada, portanto, a incidência da Súmula n. 187/STJ, porque, de fato, deserto o apelo nobre e irretocável a decisão da Presidência do STJ, eis que "inviável a concessão tardia da gratuidade para sanar deserção já consumada, dado que o benefício não retroage" (AREsp n. 3.197.302/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 10/9/2026.).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CUSTAS LOCAIS NÃO RECOLHIDAS. INTIMAÇÃO NA ORIGEM NÃO ATENDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial por deserção, em razão da falta de recolhimento das custas locais de admissibilidade, mesmo após intimações na origem.
> 2. A ausência de comprovação de preparo, somada ao descumprimento da intimação para regularização,

Documento eletrônico VDA60684467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: 2cf675eb-a6c6-4f89-8c15-df917d70521d

caracteriza deserção do recurso especial, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da Súmula 187/STJ.
3. O pedido de gratuidade da justiça não dispensa o preparo sem decisão concessiva; a invocação do art. 99, § 7º, do CPC não elide a deserção quando desatendida a intimação para recolhimento.
4. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 3.232.249/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 10/9/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IRRETROATIVIDADE. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182, 187 E 7/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil e, de plano, não conheceu do recurso especial por deserção, diante da ausência de comprovação do preparo e do descumprimento da intimação para recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC).
2. Fato relevante. Existência de manifestações expressas e reiteradas indeferindo a gratuidade da justiça nas instâncias ordinárias; alegação de deferimento tácito da gratuidade; juntada de documentos novos para demonstrar hipossuficiência; afastamento de preliminar de deserção em apelação apenas por primazia do mérito e duração razoável do processo, com determinação de recolhimento posterior das custas e alerta de litigância de má-fé em caso de ulterior recurso sobre o tema.
3. As decisões anteriores. Sentença de primeiro grau indeferiu a gratuidade; acórdão em agravo de instrumento manteve o indeferimento; acórdão em apelação reafirmou o não cumprimento do ônus probatório da insuficiência e impôs futuro recolhimento das custas; decisão de admissibilidade do recurso especial e decisão em embargos de declaração no Tribunal de origem mantiveram o indeferimento e a deserção por ausência de recolhimento em dobro.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a concessão superveniente da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para afastar a deserção do recurso especial quando inexistente preparo e descumprida a intimação para recolhimento em dobro; (ii) saber se houve deferimento tácito da gratuidade da justiça na apelação em razão do afastamento da preliminar de deserção por economia processual e primazia do mérito; (iii) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ; (iv) saber se é possível, em recurso

Documento eletrônico VDA60684467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: 2cf675eb-a6c6-4f89-8c15-df917d70521d

especial, reexaminar as premissas fático-probatórias sobre hipossuficiência econômica do postulante, à luz da Súmula 7/STJ; e (v) saber se é dispensável o preparo quando o indeferimento da gratuidade constitui objeto do recurso, diante da ausência de insurgência específica contra o capítulo do acórdão que afastou deferimento tácito e fatos novos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gratuidade da justiça não opera efeitos retroativos. O preparo era devido no momento da interposição do recurso especial ou, na falta, após a intimação para recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC), sob pena de deserção.

6. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes à manutenção do não conhecimento do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o agravo interno.

7. Não há deferimento tácito da gratuidade quando existem manifestações judiciais expressas e reiteradas indeferindo o benefício; o precedente da Corte Especial que admite deferimento tácito pressupõe silêncio do Judiciário quanto ao pedido.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de hipossuficiência demandaria reexame do conjunto probatório (rendimentos, despesas médicas, endividamentos e patrimônio), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido da deserção do recurso especial quando, intimada, a parte não comprova o preparo tempestivo ou o recolhimento em dobro, incidindo a Súmula 187/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial por deserção.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.062.992/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Mantém-se hígida, portanto, a decisão agravada, porque inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, uma vez que deserto o recurso especial, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC, pelo que acertada a incidência da Súmula n. 187/STJ, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: 2cf675eb-a6c6-4f89-8c15-df917d70521d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.230.470 / RS

Número Registro: 2026/0124100-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008007420118210008

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAO DOMINGOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: EMERSON LIMA PACHECO - RS043326
AGRAVADO	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	: LOCAL LOCADORA DE ONIBUS CANOAS LTDA
ADVOGADOS	: NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO - RS029492
	STEFANO AMBOS DALDÃO - RS126037

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAO DOMINGOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: EMERSON LIMA PACHECO - RS043326
AGRAVADO	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	: LOCAL LOCADORA DE ONIBUS CANOAS LTDA
ADVOGADOS	: NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO - RS029492
	STEFANO AMBOS DALDÃO - RS126037

Documento eletrônico VDA61259759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: 86ba0113-43e7-44b5-9c37-6057bc0e980c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: 86ba0113-43e7-44b5-9c37-6057bc0e980c